

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 3, DE 2024

(Processo nº 3/2024)

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PAULO MAGALHÃES)

O objetivo deste Parecer Inicial é limitado à avaliação dos critérios essenciais para a aceitação do processo disciplinar por esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sendo proibida a emissão de qualquer avaliação do mérito com base nas evidências iniciais. Caso contrário, a conclusão deve ser pelo arquivamento inicial da denúncia. Passa-se, portanto, para a análise dos requisitos de aptidão da Representação.

No que tange à **aptidão**, destaque que a Constituição Federal em seu art. 55, §2º, confere legitimidade, tão somente, à Mesa da Câmara ou a Partido Político para que ofereça representação perante este Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de Partido Político, apenas seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária a fim de ofertar a aludida representação.

No caso em tela, a representação foi subscrita pela presidente do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pessoa devidamente autorizada para atuar em nome do referido partido político, na forma de seu estatuto.

Além disso, o partido acima identificado possui representação no Congresso Nacional, **o que confere legitimidade ao Representante para que assine o pleito.**

O Representado, por sua vez, é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função, de forma **que se encontra apto a ocupar o polo passivo da demanda.**

A ausência de justa causa para o acolhimento da representação é evidente, e deve-se aguardar a decisão judicial para estabelecer um possível procedimento.

Ao considerar o voto apresentado, é imperativo ressaltar que, em relação à tipicidade dos fatos apresentados na representação, embora a autoria e a materialidade dos mesmos estejam registradas em vídeo, é crucial analisar a competência deste órgão parlamentar. A representação baseia-se em imputações relacionadas a supostas práticas criminosas, levantando a questão da viabilidade de prosseguimento do processo devido à ausência de processamento criminal do representado.

A natureza jurídica dos processos que tramitam perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é de cunho político-administrativo, diferenciando-se, assim, das ações penais e civis. É fundamental respeitar os limites legais de cada esfera de ação, destacando-se que a análise deve estar condicionada à realidade social, não sendo justificável a manipulação legal para desvirtuar a função política para a qual o processo disciplinar foi concebido.

Para que este órgão parlamentar mantenha sua competência para processar e julgar supostas infrações, é essencial estabelecer o nexo causal entre o crime imputado e a quebra de decoro parlamentar. Somente essa conexão permite uma análise adequada dos fatos à luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Apesar da gravidade dos fatos alegados na representação, esta não demonstra a relação entre as acusações e o exercício do mandato parlamentar. É crucial lembrar que a Constituição Federal estipula a perda de mandato apenas em caso de condenação criminal transitada em julgado. Portanto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve analisar a perda de mandato parlamentar apenas quando houver essa condenação, como estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante desses argumentos, há que se reconhecer a **INÉPCIA FORMAL da peça inaugural**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face do Deputado DELEGADO DA CUNHA (PP/SP)

Sala do Conselho, em de de 2024.


Deputado PAULO MAGALHÃES

2024-6145